



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000274745**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004440-76.2025.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MARIA CREUSA VELOSO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente sem voto), DANIEL BLIKSTEIN E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 27 de março de 2026.

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº 1004440-76.2025.8.26.0024**

**Apelante (s): Maria Creusa Veloso da Silva (Justiça gratuita)**

**Apelado (a, s): Facta Financeira S.A.**

**Comarca: Andradina - 1ª Vara Judicial**

**Juiz (a) de 1º Grau: Paulo Victor Alvares Gonçalves**

**Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado**

**Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**

**Voto nº 35720**

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação declaratória e indenizatória – Sentença de improcedência – Preliminar de cerceamento de defesa – Julgamento antecipado da lide – Rejeição – Desnecessária é a prova pericial – Suficiência das provas documentais produzidas – Aplicação do CPC/2015, artigos 370 e 355, I – Empréstimo consignado – Negativa de contratação – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Relação contratual comprovada – Contrato digital firmado por meio de biometria facial que na circunstâncias se revela válido – Inteligência do art. 107 do CC, art. 29, §5º da Lei nº 10.931/2004, de redação dada pela Lei nº 13.986/2020, e art. 3º, III da IN 28/2008 – Precedentes – Inexigibilidade e indenização indevidas – Sentença mantida – **Recurso desprovido**, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 05/11/2025 (fls. 176/179), e decisão de rejeição dos declaratórios (fls. 200/201), de relatório adotado, que julgou improcedente a ação, e condenou a autora ao pagamento dos consectários sucumbenciais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada justiça gratuita.

Apelo da autora (fls. 185/196) arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado do feito sem a produção de prova pericial digital; e, no mérito, alegando, em síntese,

que não contratou o empréstimo objetado, tendo sido vítima de golpe, sendo pessoa idosa com hipossuficiência técnica; que a *selfie* não possui relação com o contrato e claramente foi tirada por terceiro; os endereços IP são diferentes entre os contratos, e a localização é diversa; que os termos e condições foram aceitos de forma rápida, demonstrando impossibilidade de leitura dos termos contratuais; e, que a disponibilização do valor em conta não corrobora contratação válida. Pede provimento para modificação da sentença.

Contrarrazões às fls. 210/215.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 17/11/2025, é tempestiva e isenta de preparo em razão da gratuidade concedida (fls. 97).

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa suficientes que são as provas produzidas, e ao juiz é dado aferir a utilidade da prova para seu convencimento, sendo-lhe facultado permitir a produção de provas necessárias à instrução do feito, na forma do art. 370 do Novo Código de Processo Civil, pois ele é o destinatário da prova, nos termos do art. 371 do mesmo diploma legal, incidindo o princípio da livre persuasão racional.

A despeito da impugnação da autenticidade do contrato digital, os elementos constantes nos autos, como a seguir fundamentado, permitem conclusão da autenticidade do documento, restando cumprido pelo apelado o comando do NCPC, art. 429, II e Tema STJ 1061.

No mérito, a sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) *A parte autora insurge-se contra o desconto a título de empréstimo consignado alegando que não efetuou a contratação. O banco réu juntou documento que demonstra que o contrato aqui impugnado (contrato n. 0080822439), foi firmado por meio de contrato digital, com assinatura eletrônica por biometria facial, inclusive identificada por geolocalização e endereço de IP (fls.*

131/141). A geolocalização indicada inclusive aponta que o empréstimo foi contratado dentro da residência da autora, no mesmo endereço presente no comprovante de endereço de fls. 17 (<https://maps.app.goo.gl/Or8Ep7uRHCTFA7ec8>). Referida contratação é válida, já que a partir da fotografia da pessoa é possível confirmar a identificação do consumidor e sua concordância com a proposta formulada, conforme recente posicionamento e. TSJP: (...) Ademais, o comprovante de fls. 144, não impugnado pela parte autora, atesta a transferência de valores diretamente para a conta corrente da própria autora. Ora, não há que se cogitar em fraude em que o beneficiário é a própria “vítima”, o que leva à conclusão firme de que a contratação ocorreu de forma válida. Enfim, se houvesse a cogitação de fraude, caberia à parte autora devolver os valores de empréstimo que recebeu em sua conta, o que não foi feito. Assim, não havendo qualquer mácula na contratação, nem sequer prática ilícita pela ré, não há que se cogitar em anulação do contrato, declaração de inexigibilidade dos débitos, restituição de valores ou mesmo indenização por danos morais. Nesse sentido, recente julgado do e. TJSP: (...)”.

Sob a alegação de que não contratou empréstimo consignado em benefício previdenciário junto ao banco apelado, contrato nº 0080822439, ajuizou a autora ação requerendo declaração de inexistência do contrato, restituição em dobro dos valores descontados, além de indenização por danos morais.

Juntou a autora cópia de reclamação junto ao Procon, Extrato de Informações do Benefício, Histórico de Créditos e Histórico de Empréstimo Consignado do INSS (fls. 18/41).

No caso, por se tratar de relação de consumo, mesmo que por equiparação, incidente é o CDC e a regra de inversão do ônus da prova, consoante art. 6º, VIII, de modo que compete ao banco demonstrar e provar a contratação pelo apelante.

Alega o banco réu que a autora firmou regulamente contrato digital de empréstimo consignado, com disponibilização do valor solicitado em conta corrente.

Juntou o banco Cédula de Crédito Bancário, proposta nº 80822439, Dossiê de Contratação, fotografia do documento pessoal da autora, comprovante de formalização digital, além de comprovante de transferência bancária em favor da requerente no valor de R\$ 3.126,78 (fls. 131/144).

Em réplica, a autora alega que *“não fez a contratação por biometria facial, tendo sido vítima de um golpe e uma contratação fraudulenta, uma vez que sequer sabe mexer em aplicativos de celular, além de não possuir a assinatura da mesma em LUGAR ALGUM”*; que *“contratação digital por biometria facial não torna o negócio jurídico válido, uma vez que se tornou comum os casos de vazamento de dados e imagens”*; que em *“relação a selfie, a mesma está desconexa com o contrato, além de claramente ter sido tirada por terceiros e possivelmente para fins de prova de vida”*; que *“os contratos não foram assinados pela autora, inclusive os endereços de IP são diferentes de um contrato para o outro, bem como a localização informada no mesmo refere-se a outro local”*; e, que *“importa destacar a rapidez em que foi aceito os termos e condições do contrato e realizado a assinatura digital. Um idosa não conseguiria ler toda a documentação e assinar o documento tal rápido. O contratante é pessoa desconhecida da requerente, além da autora nunca ter ido até a sede da empresa, local bem distante de sua residência”*.

No caso dos autos, trata-se de contrato digital, e sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o CC, art. 107 estabelece: *“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”*; e, não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa: *“No contrato, a manifestação da vontade é livre, quando não for prescrita uma forma pela lei; ou quando assim não o fazem as próprias partes. Destarte, a vontade no contrato pode manifestar-se verbalmente e por escrito, seja por instrumento particular, seja por instrumento público”* (Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, Ed. Atlas, 12ª Ed., pg. 433).

E, Caio Mário da Silva Pereira leciona: *“O elemento formal*

*no direito do contrato não tem importância senão em linha de exceção. Normalmente as convenções se concluem pelo simples acordo de vontades, independentemente de qualquer materialidade que estas revistam. (...) ou expressam a sua vontade por escrito, adotando ora o instrumento particular, ora o público, por comodidade ou segurança. (...) Resumindo: em princípio, os contratos celebram-se pelo livre consentimento das partes, salvo quando a lei impõe, como essencial a obediência ao requisito de forma (Código Civil, art. 107)” (Instituições de Direito Civil, Vol. III, Contratos, Ed. Forense, 24ª Ed. 2020, pg. 33).*

A contratação foi firmada por meio de CCB, regulada pela Lei nº 10.931/2004, cujo art. 29, de redação dada pela Lei nº 13.986/2020, estabelece: *“A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários (...) §5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário”.*

E para contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, estabelece a IN 28/2008: *“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência”.*

E no específico de assinatura por biometria facial, este Egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou favoravelmente a sua admissão como prova de contratação de serviços bancários, sendo desnecessária validação por certificado digital:

**“\*CONTRATO - Serviços bancários - Empréstimo pessoal - Transação não reconhecida - Documentos**

encartados pelo banco que comprovam a existência de relação jurídica entre as partes - **Contratação por meio digital e assinatura eletrônica mediante biometria facial - Desnecessidade de pacto escrito e assinado** Sentença mantida Recurso não provido\*” (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1004055-60.2020.8.26.0168, Rel. Des. Régis Rodrigues Bonvicino, j. 31/05/2022).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - **Empréstimos consignados celebrados em nome da Autora - Contratação não reconhecida** - Apresentação de documentos que comprovam a relação jurídica entre as partes - **Demonstração das operações por meio eletrônico, autenticadas por biometria facial** - Transferências de valores para a conta corrente da Autora, não impugnadas - Sentença mantida - Recurso não provido” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1005139-36.2021.8.26.0597, Rel. Des. Mario de Oliveira, j. 03/06/2022).

“**EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Contrato impugnado.** Aplicação do CDC. Réu que demonstrou a contratação através de meio eletrônico autenticada por biometria facial. Comprovada a transferência bancária realizada na conta do autor. Requerido que se desincumbiu de seu ônus de comprovar fatos impeditivos dos direitos do requerente. Art. 373, II, do CPC. Regularidade dos descontos efetivados no benefício previdenciário do demandante. Manutenção da litigância de má-fé do apelante no percentual definido pelo Juízo de origem. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”

(TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006210-22.2021.8.26.0032, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, j. 17/01/2022.

A contratação regular está comprovada por meio da juntada da Cédula de Crédito Bancário eletrônica de fls. 131/139, com os dados pessoais da autora e *selfie* – biometria facial –, cuja comparação com o documento pessoal enviado no ato da contratação (fls. 141) confere legitimidade ao autorretrato em questão. A impugnação da assinatura biométrica - *selfie* - é genérica e não específica, não tendo a autora esclarecido em qual outro contexto ou finalidade o autorretrato teria sido capturado; e, não há qualquer indício de que a fotografia tenha sido tirada por terceiros.

Há no Dossiê de Contratação a geolocalização, IP, características do aparelho utilizado, *hash* de assinatura e registro de aceite.

E como fundamentado na sentença, a “*geolocalização indicada inclusive aponta que o empréstimo foi contratado dentro da residência da autora, no mesmo endereço presente no comprovante de endereço de fls. 17 (https://maps.app.goo.gl/Qr8Ep7uRHCTFA7ec8)*”.

A corroborar regularidade documental é a disponibilização do valor contratado na conta corrente da apelante (fls. 144).

A condição de idosa alegada pela autora, por si só, não tem o condão de modificar as circunstâncias fáticas do evento. Nenhuma outra condição foi alegada que pudesse alterar sua capacidade de entendimento e ação, resultando observado o CC, art. 104, I. E o fato de a contratação eletrônica ter sido concluída de forma rápida somente demonstra que a autora optou por não ler atentamente as disposições contratuais, as quais lhe foram prestadas de forma clara e expressa, deixando, negligentemente, de absorver informações, comportamento que não pode ser confundido com ausência de contratação válida.

Desse modo, desincumbiu-se o réu do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, inciso II), não havendo elementos para acolhimento de qualquer tipo de declaração e de indenização por danos.

Nessa quadra, o recurso é desprovido e a sentença segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

E, por oferecidas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 15% (NCPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça concedida e a condição suspensiva do NCPC, art. 98, §3º.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, e majoro os honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça concedida e a condição suspensiva do NCPC, art. 98, §3º.

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**  
**Relator**  
**(assinatura eletrônica)**